

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	07
Proc: Nº	568118

Barueri, 04 de abril de 2018.

PARECER JURÍDICO

026/2018



De: **Procuradoria Geral.**
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/2018.**
Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 215, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BARUERI”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar dispositivos da Lei Complementar nº 215, de 3 de outubro de 2008, que dispõe sobre o regime próprio dos servidores do município de Barueri.

Considerações Iniciais

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia nos preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo e em comissão, as nomeações para função de confiança, o sistema remuneratório. Tais preceitos podem ser estatutário ou celetista.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: N°	05
Proc: N°	568/18

"Sob o regime estatutário a situação o servidor municipal não é contratual, ou seja, não resulta de ajuste, de acordo bilateral com a Administração; mas, ao contrário, é disciplinada unilateralmente pelo Município, mediante leis e regulamentos que podem ser livremente alterados para adequar as normas regedora do funcionalismo aos interesses do serviço público, desde que respeitado o mínimo de garantias que a Constituição federal assegura aos servidores públicos", MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 14^aed. São Paulo, 585/586.

Assentadas as premissas, decorre do regime jurídico estatutário o regime próprio da previdência social dos servidores, previsto no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, sujeito às regras de caráter contributivo e solidário.

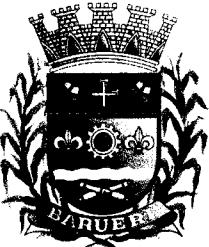
Questões meritórias do projeto

Preliminarmente, registra-se que a pretensão se coaduna com recente alteração realizada na Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011.

A propósito, na ocasião da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, que culminou na alteração da LC nº 277/2011, esta Procuradoria, entre outras, ponderou sobre à conformação do texto do artigo 65, da LC nº 215/2008 com o entendimento do Supremo, no que se refere ao escalonamento da licença-adoção em razão da idade.

Assim, colaciona-se, em seguida, o parecer emitido em face do Projeto de Lei Complementar nº 03/2008, tendo em vista sua relação com a XL





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 06
Proc: Nº 5687/18

PROCURADORIA GERAL

alteração que se pretende com esta propositura. Aliás, a presente alteração tem o condão de efetivar umas das sugestões lá proferidas. Veja-se:

Busca-se ampliar a proteção das crianças em importante estágio de desenvolvimento e crescimento com o aumento da licença-maternidade.

Nessa toada, o acórdão paradigmático do STF, processo transitado em julgado, RE n.º 778889, com repercussão geral, assentou que a licença parental do adotado deve ser igual à licença parental do filho biológico, independentemente da idade da criança.

A licença maternidade prevista no inciso XVIII do artigo 7º da CF/88 abrange, pois, a licença gestante e a licença adotante, pressupondo uma maior proteção e um tratamento igualitário aos filhos. Outrossim, a idade da criança se mostra irrelevante à concessão da licença parental, sendo vedado o escalonamento da licença em razão da idade da criança.

Assentadas as premissas extraídas do acórdão do Supremo Tribunal Federal, nota-se que o presente projeto pretende adequar a legislação local as diretrizes emanadas pela Constituição Federal, na interpretação atual oriunda de mutação constitucional.

Desse sentido, o presente projeto inclui na licença parental municipal casos de adoção e guarda judicial de criança. No caso, a servidora adotante ou guardiã também terá o benefício da licença parental.

Considerando que o paradigma do Eg. Supremo Tribunal Federal estabelece diretriz apenas em relação à adoção de criança, vínculo parental excluente de dúvidas, importante contextualizar o que se considera guarda judicial de criança, a fim de compreender a dimensão do presente projeto.

A guarda judicial pode se deferida provisoriamente ou de maneira definitiva. A guarda judicial provisória advém de procedimentos como a tutela, adoção ou guarda definitiva. ✓





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 07
Proc: N° 568/19

PROCURADORIA GERAL

Os procedimentos de adoção ou tutela, eventualmente precedidos de guarda judicial provisória, são diferentes da guarda definitiva, porquanto aqueles pressupõem a prévia destituição ou suspensão do poder familiar.

Nesse contexto, importante regulamentar a licença parental prevista neste projeto, especialmente para delimitar todas as situações de guarda judicial de criança que se inserem no benefício.

Nesse contexto, indaga-se: a guarda judicial de criança prescrita no projeto se refere à guarda provisória apenas no processo de adoção? Tal benefício também se estende aos procedimentos de guarda definitiva? Ainda, há de se pontuar se a guarda provisória no procedimento de tutela poderia também se inserir como vínculo jurídico apto a concessão da licença parental, mormente porque também demanda proteção à criança.

Tais indagações, acredita-se, já foram exaustivamente analisadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Barueri – IPRESB, que possui regramento específico sobre o salário maternidade (Lei Complementar n.º 215/2008), acolhendo inclusive os casos de licença-adoção, a seguir transcrito:

SEÇÃO VII – DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Artigo 64. O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo IPRESB, é devido à segurada durante cento e vinte dias, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º deste artigo.

§1º. Em casos excepcionais os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico fornecido pelo serviço médico do IPRESB ou por profissional por ele credenciado.

§2º. Em caso de parto antecipado ou de nascimento sem vida, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias de licença.

§3º. A segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas, em caso de aborto não criminoso.

§4º. Será devido, juntamente com a última parcela, em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 + ISO 14001

Fis: Nº 08
Proc: Nº 568/18

PROCURADORIA GERAL

§5º. O benefício será concedido mediante apresentação de atestado médico que comprove que a servidora é gestante, ou mediante apresentação de certidão de nascimento recente de filho da servidora.

§6º. Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto no §1º do artigo 54.

Artigo 65. O salário-maternidade é devido à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I – até um ano completo, por cento e vinte dias;

II – a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou

III – a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

§1º. O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§2º. O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§3º. Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, neste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§4º. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

Artigo 66. O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente à totalidade da última base de contribuição da servidora, definida no §3º do artigo 5º.

Parágrafo Único. O ente de direito público ao qual a segurada estiver vinculada fica obrigado a fornecer ao IPRESB, em tempo hábil, a documentação que comprove a última base de contribuição da servidora.

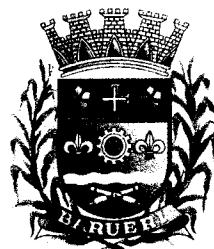
Artigo 67. No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, se ambos forem remunerados pelos entes públicos nos quais a segurada estiver vinculada.

Artigo 68. Nos meses de início e término da licença-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do serviço.

Artigo 69. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo Único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua *JF*





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 09
Proc: Nº 5687/18

PROCURADORIA GERAL

*data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de ~~cento~~
e vinte dias.*

Dianete da legislação e considerando o teor do julgado pelo STF, máxime as premissas da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor, pode-se concluir que a guarda judicial apta à concessão da licença parental é aquela para fins de adoção.

Por fim, inobstante tenha um escalonamento da licença-adoção em razão da idade do adotado na Lei, o IPRESB, seguindo o precedente citado do STF e o entendimento da Advocacia Geral da União (Parecer n.º 003/2016/CGU/AGU), concede às servidoras adotantes a licença de 120 dias, independente da idade da criança adotada, consoante já informado acima.

Por todo o exposto, mostrar-se-ia oportuno conformar a redação do presente projeto com a redação já existente na Lei Complementar nº 218/2008, além de incluir emenda aditiva no projeto no sentido de alterar a redação do caput de artigo 65 e seus incisos, da Lei Complementar nº 215/2008, a fim de excluir o escalonamento da licença em razão da idade.

Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

Sabe-se que há matérias que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, algumas matérias somente ao Prefeito compete dispor, uma vez que a iniciativa a ele foi expressamente reservada.

No caso do município ficou a cargo da lei Orgânica definir quais matérias seriam reservadas para serem iniciadas privativamente pelo prefeito. O que foi feito em seu artigo 60, donde se extrai o seguinte enunciado:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria.



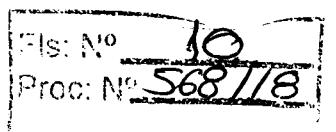


Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL



Portanto, neste caso o Prefeito age estritamente dentro de sua competência legislativa, uma vez que somente a ele compete dispor sobre regime jurídico de seus servidores.

Da alteração da Lei

A presente alteração provocará a derrogação da Lei Complementar nº 215, de 3 de outubro de 2008, ou seja, acarretará a revogação parcial do Regime Próprio de Previdência.

Dessa forma, o projeto deve observar as mesmas regras legislativas necessárias à criação do Estatuto, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Considerações finais

Assim, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "g" e artigo 19, inciso III, alínea "e", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, parágrafo único e artigo 60, inciso II, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação

(artigo 50, § 1º, do RI); *YR*





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 11
Proc: Nº 568/18

PROCURADORIA GERAL

- b) Parecer da Comissão de Finanças;
Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- d) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- e) Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea "e" e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- f) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

